



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003815/97-08
SESSÃO DE : 18 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733
RECURSO Nº : 120.744
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - LAMITEX M5 (SAL SÓDICO DO ÁCIDO ALGÍNICO NCM 3809.91.00 - MULTA.

O produto importado se classifica no código NCM 3809.91.90, como entendeu a fiscalização, por se tratar de uma preparação do tipo utilizado na indústria têxtil, conforme análise técnica.

Cabível a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado declaração inexata.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha (Suplente) que negava provimento.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo, in verbis*:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 070415/6-Adição 001 (fls. 12), de 21/06/1995, o produto descrito como LAMITEX M5 - SAL SÓDICO DO ÁCIDO ALGÍNICO, EM PÓ, classificando-o no código 3913.10.0000, como Ácido Algínico, seus sais e seus ésteres, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação e 12% para o IPI.

O laudo do Labana de nº 0965/95 (fls. 21), resultante de análise em amostra do produto, concluiu tratar-se de Preparação à base de Alginato de Sódio e Sais de Cloreto, Carbonato, Fosfato e Sulfato, na forma de pó.

Com base na análise acima, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reclassificando o produto no código 3809.91.9900/NBM e 3809.91.90/NCM, como uma Preparação dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, com alíquota de 14% para o II.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/05, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 25.357,30, relativo à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros de mora e multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c, da Lei 5.172/1966.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 29 a 33) o auto de infração, apresentando, em sua defesa, os argumentos abaixo:

1. que não se insurge quanto à composição química do produto identificada pelo Labana, mas sim quanto ao fato de o laboratório tê-lo considerado uma preparação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

2. que, segundo especificações técnicas fornecidas pelo fabricante, a composição química do mesmo é de sal sódico do ácido algínico e que o LAMITEX M5 é o nome comercial do alginato de sódio, sinônimo de sal sódico do ácido algínico;
3. que o código por ele utilizado é específico do Sal sódico do ácido algínico;
4. que, no caso de produtos misturados, de conformidade com a Regra nº 2 para Interpretação do Sistema Harmonizado, combinada com a regra 3 “a”, a posição específica prevalece sobre as mais genéricas;
5. que o fato de o laudo indicar a presença de sais de cloreto, carbonato, fosfato, etc. não invalida a classificação do alginato no código 3913.10.00;
6. que, diante do exposto, requer a decretação da improcedência do Auto de Infração.”

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

“MÉRITO

O contribuinte alega em sua impugnação que, em virtude de a subposição 3913.10 ser específica para o Sal Sódico do Ácido Algínico, mesmo que tal produto se apresente misturado com outras substâncias, ele se classificaria na subposição em questão, por aplicação da regra nº 2 “b” de Interpretação do Sistema Harmonizado ou então por aplicação da regra 3 “a” (a posição específica prevalece sobre as mais genéricas).

A regra 2 “b” diz o seguinte:

“qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria, a classificação destes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.”

Com relação a esta regra, cabe as seguintes observações:

- a) a regra não classifica nenhuma mercadoria, como o seu próprio texto esclarece, a classificação dos produtos misturados sendo remetida para a regra 3;
- b) a regra apenas amplia o alcance das posições (e *mutatis mutandis*, das subposições) que mencionam uma matéria determinada, de a modo a permitir a inclusão naquelas posições desta matéria misturada ou associada a outras matérias;
- c) contudo, como esclarecem os comentários à interpretação da regra em questão, contidas em apostila sobre Classificação de Mercadorias, elaborada pela ESAF, **“esta regra não amplia o alcance das posições a que se refere, a ponto de poder nelas incluir artigos que não satisfaçam, como exige a regra 1, os dizeres dessas posições, como ocorre quando se adicionam outras matérias ou substâncias que retiram do artigo a característica de uma mercadoria incluída nessas posições”** (negrito meu)

Deste modo, seria necessário demonstrar que, se a um determinado produto que tem uma posição (ou subposição) específica, como é o caso do Sal Sódico do ácido Algínico, forem adicionadas outras substâncias, tais adições não acarretam a perda das características que permitem classificá-lo em sua posição específica. Se assim não fosse, qualquer mistura de um produto com posição específica seria sempre classificado em tal posição, mesmo que preparado com outros constituintes para finalidades que não aquelas próprias do produto isolado ou puro.

Além do mais, a regra nº 3 só se aplica:

- a) se a regra 1 não puder classificar a mercadoria;
- b) “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 “b”, ou por qualquer outra razão...” como diz o texto da mencionada regra 3. Assim, uma dada mercadoria só poderá ser classificada de acordo com a regra 3 “a” (a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas) ou 3 “b” (classificação pela característica essencial),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

se ficar comprovado que a regra 1 não pode se aplicar e se a mercadoria for suscetível de classificar-se em mais de uma posição (ou subposição).

Como se verá a seguir, a regra 3 não poderá aplicar-se no presente caso, porquanto a posição adotada pelo impugnante não pode se manter, pelos motivos que se explicitarão.

As notas explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à subposição 3913.10, específica do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, esclarecem que “estes produtos podem conter agentes de conservação (por exemplo, benzoato de sódio) e terem sido levados à concentração-tipo por agentes gelificantes (por exemplo, sais de cálcio), retardadores (por exemplo, fosfatos, citratos), aceleradores (por exemplo, ácidos orgânicos) e regularadores (por exemplo, sacarose, uréia)”. Entretanto, ressalvam as mencionadas notas que **“estas adições não devem tornar o produto mais apto para usos particulares do que para o seu emprego geral”**. (negrito meu).

O laudo do Labana (fls. 21) identificou como elementos constituintes da mercadoria, além do Alginato de Sódio, que segundo a informação técnica nº 105/98 (fls. 67), é sinônimo do Sal sódico do ácido algínico, também sais de Cloreto, Carbonato, Fosfato e Sulfato. A informação técnica de fls. 67, por sua vez, deixa claro que os sais de Cloreto, Carbonato e Sulfato podem provir do processo de industrialização do Alginato de Sódio, sendo, portanto, impurezas, **mas não os Sais de Fosfato** (negrito meu). Em resposta ao quesito nº 4, formulado por esta Delegacia, o Labana, através da mencionada Informação Técnica (fls. 67), declara que a presença dos Sais de Fosfato tornam o produto apto para usos particulares do que para o seu emprego geral, justificando a sua resposta com a informação de que “os Sais de Fosfato, segundo as referências bibliográficas, sequestram os íons de Cálcio presente na Água, impedindo que os mesmos precipitem com Alginato, alterando a viscosidade da solução espessante”.

Deste modo, segundo as informações técnicas, o fato de a adição de Sais de Fosfato mudarem a natureza do Alginato de Sódio ou Sal Sódico do Ácido Algínico e o tornarem apto para fins específicos, o exclui da posição 2913, por força das notas explicativas=NESH da referida posição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

Além do mais, é de se ressaltar que o Alginato de Sódio puro, conforme a literatura técnica de fls. 45 a 6, tem múltiplos empregos: indústria têxtil, alimentar, farmacêutica, etc. A referida literatura, ao se referir à composição química do LAMITEX M5, (fls. 45), esclarece que ele contém apenas Sal sódico do ácido Algínico (Sodium salt of alginic acid), não fazendo qualquer referência aos Sais de Fosfato, identificados pela análise técnica, do que se deve inferir que o seu uso geral está relacionado ao seu grau de pureza. No caso do produto importado, os próprios documentos que instruíram o despacho, como o conhecimento de carga (Bill of Lading) de fls. 13 e a Guia de Importação de fls. 14, declaram que a mercadoria se destina a um uso específico, qual seja, a de ser espessante para estamperia têxtil, o que reforça ainda mais a conclusão do laudo técnico.

Acrescente-se a tudo isto, o fato de a Informação Técnica de fls. 67 citar referência bibliográfica assinalando que “o Algin americano é comercializado como Alginato de Sódio puro e como mistura de Alginato de Sódio com outras substâncias, tais como: Dextrina, Sacarose e um Fosfato”, o que confirma a tese de que a literatura apresentada pelo impugnante se refere ao produto puro e não ao misturado, como é o caso da mercadoria de que se trata neste processo.

Destarte, não sendo o produto suscetível de se classificar em mais de uma posição (3913 ou 3809), a regra 3 não pode se aplicar ao caso, e a classificação deve fazer-se pela regra nº 1.

Quanto ao código 3809.91.90 adotada pela fiscalização, julgo-a correta, pois, segundo o laudo técnico, a mercadoria é uma Preparação dos tipos utilizados na indústria têxtil ou indústrias semelhantes, dizeres da posição 3809, constituída pela mistura de dois produtos químicos, o Sal Sódico do Ácido Algínico e de Sais de Fosfatos, não especificada nem compreendida em outra posição.

As notas explicativas=NESH referentes à posição 3809 dizem que os produtos nela classificáveis se reconhecem “pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes. Ora, o texto da posição faz referência explícita às indústrias têxteis, e as informações técnicas referem-se à utilização da mercadoria como **agente controlador de migração de corante na indústria têxtil** (negrito meu). Acrescente-se a isto, o fato, já mencionado, de que do conhecimento de carga e da Guia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

Importação consta que o produto se destina a ser aplicado em estampaia têxtil.

A subposição utilizada (91) se justifica por ser específica dos produtos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, e o item (90), por não haver um específico para a preparação de Alginato de Sódio mais Sais de Fosfato.

Aplica-se a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado a hipótese de declaração inexata ali capitulada, posto que o impugnante declarou estar importando Sal Sódico do Ácido Algínico, quando, na verdade, se tratava de uma mistura do produto em questão com diversas outras substâncias, conforme esclareceu a análise laboratorial. As informações prestadas pelo contribuinte não contêm todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto, não se tratando portanto, de mero erro de classificação fiscal. Em razão disso, não se lhe pode aplicar o disposto no ADN 10/1997.

CONCLUSÃO.

Em face das considerações acima, julgo procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 05, mantendo o crédito tributário exigido do sujeito passivo, de conformidade com o demonstrativo abaixo, expresso em Reais:

TRIBUTOS	EXIGIDO	MANTIDO	CANCELADO
II.	11.059,05	11.059,05	-0-
JUROS MORA II	6.003,96	6.003,96	-0-
MULTA DO II	8.294,29	8.294,29	-0-

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, a importadora interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, no mérito, a Recorrente não alegou nada que, significativamente, viesse a enriquecer as argumentações já trazidas quando da Impugnação.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu a reforma integral da decisão prolatada pelo julgador monocrático e, por via de consequência, julgada improcedente a autuação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

VOTO

Relatados os fatos, cumpre dizer, inicialmente, que a Recorrente não contesta o resultado da análise química do Laudo do Labana, mas tão somente as conclusões manifestadas no citado Laudo a partir delas, mais especificamente, argumenta-se que os demais componentes encontrados misturados ao sal sódico do ácido algínico, em pó, não impedem que ele seja classificado na posição 3913.10.00, própria do ácido algínico, que, por sua vez, outro produto não é que o próprio sal sódico do ácido algínico.

O Fisco, a seu turno, reclassificou a mercadoria, bem assim a autoridade manteve o lançamento, em essência, por entender, com base no Laudo do Labana, que um dos componentes encontrados misturados ao sal sódico do ácido algínico, mais especificamente, o sal de fosfato, confere-lhe características especiais que permite sua aplicação em usos particulares, diferentes do uso geral. Ressalte-se que o contribuinte, tanto em sede de impugnação quanto em recursal, não enfrentou este aspecto fundamental do Laudo do Labana.

Como o contribuinte nada trouxe que pudesse desconstituir o cerne da argumentação do Labana anteriormente mencionado, não pode este conselheiro deixar de dar o devido crédito ao que disse o laboratório oficial, que, além da força do pronunciamento técnico especializado, possui a presunção de veracidade em suas manifestações.

E, em sendo assim, é forçoso que não se tome o que foi importado tão-somente como um produto puro, o sal sódico do ácido algínico, mas como uma mistura de sais com características próprias. Tal mistura com características próprias, possui uma aplicação comercial específica, que explicita o Laudo Labana ser nas indústrias têxtil, o que, a seu turno, justifica a descrição da referida mistura no citado Laudo como sendo o de *uma preparação dos tipos utilizados na indústria têxtil ou indústrias semelhantes*.

E definido o produto importado, para se encontrar a alíquota do imposto de importação a ele aplicável, é preciso encontrar o código tarifário de tal mistura através da aplicação das regras de classificação do Sistema Harmonizado.

Dentre essas regras, a regra de nº 1, estabelece que os textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo prevalecerão sobre as demais regras de classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.733

Como o texto da posição 3809 inclui as preparações utilizadas na indústria têxtil, considerando o mandamento fundamental contido na regra nº 1 do SH citada, não há como não classificar a mistura do sal sódico do ácido algínico e outros sais, tida como uma *preparação dos tipos utilizados na indústria têxtil ou indústrias semelhantes* pelo Laudo Labana, na citada posição, mais precisamente, no código NCM 3809.91.90 (*outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes*) utilizado pelo Fisco.

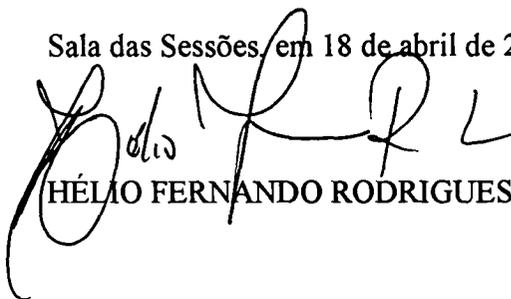
Ressalte-se que apesar do produto importador tratar-se de mistura, a regra do Sistema Harmonizado que define a classificação na hipótese sob exame, não é a regra 3 que dispõe sobre misturas, mais sim, por sua natureza, a regra 1, que a antecede.

E, também em função do exposto até aqui, verifica-se que a autuação se deu sob motivação clara e objetiva.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator